



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100080 (E-PAT Nº 98.629)
RECURSOS DE OFÍCIO : 031/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JAPURÁ PNEUS LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 068/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise

Se considerarmos, colegas, que a escrituração da nota fiscal de aquisição na EFD é efetuada quando da entrada da mercadoria no estabelecimento (e não quando da emissão desse documento fiscal), é recomendável, para se confirmar a falta de registro desse tipo de documento, que se observe a escrita fiscal do período em que houve a emissão da nota, bem como dos meses seguintes.

Neste caso, como a quase totalidade das notas fiscais é proveniente de outro estado (estabelecimento do Amazonas) e com emissão nos dias 28 e 29/12/2022, o autuante, obrigatoriamente, deveria, antes de emitir o auto de infração, ter observado, no mínimo, além da escrita do autuado correspondente a dezembro de 2022, os registros fiscais dos meses de janeiro a março de 2023.

Se tivesse feito isso, teria ele constatado que, das 16 (dezesesseis) notas fiscais autuadas, 15 (quinze) foram escrituradas em janeiro de 2023 e 1 (uma) no mês seguinte (vide arquivos anexados pelo julgador singular); ou seja, constataria que, em relação ao objeto da autuação (falta de registro de notas fiscais de entrada), não houve infração.

É possível inferir, ainda, pela proximidade entre as datas de emissão dos documentos fiscais e a data em que eles foram registrados na EFD do autuado, que a escrituração se deu dentro do prazo legal, não havendo, assim, que se falar em omissão, intempestividade ou qualquer outro defeito em relação à escrituração desses.

Destarte, pela inexistência de infração, há de se afastar a exigência do fisco estadual.

2.2. Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 23 de junho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100080 - E-PAT: 098.629
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 031/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JAPURÁ PNEUS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 085/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INOCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo registrou os documentos fiscais abrangidos pela autuação na EFD, dentro do prazo legal. Infração ilidida. Recurso de ofício desprovido. Manutenção da decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 23 de junho de 2026

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/relator